



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1379/2015 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 155/2013

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, visa acrescentar artigo 17-A à Lei 14.129, de 11 de janeiro de 2006, que instituiu o Programa de Parcelamento Incentivado - PPI no Município de São Paulo, pelo qual o disposto na citada lei não se aplica aos casos previstos no art. 150, VI, da Constituição Federal de 1988.

O art. 150 da Constituição Federal estabelece:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 75, de 15.10.2013)

Consta na justificativa do projeto:

“Com a finalidade de proteger o contribuinte da atuação exacerbada do Poder Público, o legislador constituinte impôs limitações aos Entes Federativos no exercício tributário, são as chamadas imunidades tributárias previstas no artigo 150, VI, da nossa Carta Maior... Não obstante tratar-se de uma garantia constitucional, comumente é confundida com outro instituto, o da isenção fiscal. Necessário é, portanto, diferenciá-las. Enquanto aquela proíbe o bem ou pessoa de sofrer qualquer tipo de tributação, esta, por disposição legal expressa, dispensa o pagamento de determinado tributo.

Contudo, nota-se com frequência, a inobservância desse preceito constitucional na vida prática, especialmente na esfera administrativa, que acaba por privilegiar comandos legais em detrimento de um mandamento normativo hierarquicamente superior. Pois, mesmo tratando-se de bem ou pessoa tributariamente imune têm-se aplicado a elas sanções, que são obrigações derivadas, quando a obrigação principal, incidência de tributo, nem ao menos poderia existir.

Desta forma, o presente Projeto de Lei visa coibir a discricionariedade dos procedimentos administrativos no que tange às imunidades tributárias, reiterando

expressamente na Lei 14.129/2006 proteção que deveria estar embutida no julgamento dos processos administrativos, evitando, destarte, que o contribuinte tenha que buscar tutela jurisdicional daquilo que lhes é de direito.”

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade, na forma do substitutivo apresentado a pedido do Autor, que dispõe que o deferimento do pedido de isenção ou o reconhecimento de imunidade, de acordo com os casos previstos no artigo 150, VI, da Constituição Federal, produzirá efeito ex tunc, extinguindo as obrigações contraídas através da adesão ao PPI.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 19/08/2015.

José Police Neto – PSD – Presidente

Abou Anni – PV

Adilson Amadeu – PTB

Aurélio Nomura – PSDB - Relator

Jair Tatto – PT

Ota - PROS

Paulo Fiorilo – PT

Ricardo Nunes – PMDB

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 21/08/2015, p. 93

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.